



Update

Momentum



Público

15 de março de 2017

INCOMING: A MORADA ÚNICA DIGITAL E O SERVIÇO PÚBLICO DE NOTIFICAÇÕES ELETRÓNICAS

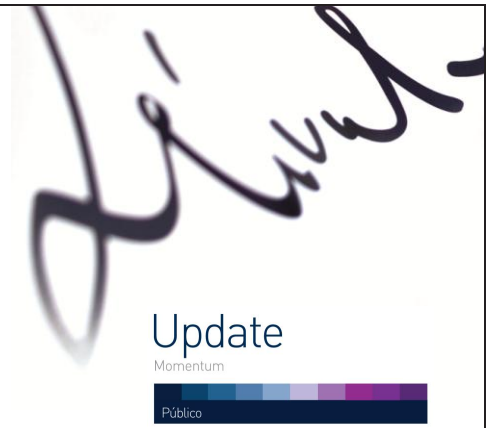
Foi publicada, no passado dia 3 de março, a **Lei n.º 9/2017, de 3 de março**, diploma através do qual a Assembleia da República autorizou o Governo a aprovar o regime relativo à **morada única digital** e ao novo **serviço público de notificações eletrónicas**. Ainda que se trate, por agora, apenas de uma autorização parlamentar, os termos em que define o seu sentido e o conteúdo do projeto de Decreto-Lei autorizado que acompanhou a proposta de Lei correspondente (Proposta de Lei n.º 41/XIII)¹ permitem já antever o essencial das alterações jurídicas que a este respeito se introduzirão em breve no ordenamento jurídico português.

Equivalentemente, em termos legais, ao domicílio das pessoas singulares e à sede das pessoas coletivas, a *morada única digital* corresponde, nos termos da arquitetura do novo regime legal, a um **endereço digital único** dos cidadãos e das empresas para efeitos de **recepção de notificações administrativas e fiscais**. Pretende-se, deste modo, contrariar a tendência de um relativo espalhamento dos serviços de notificações eletrónicas que se regista por entre as diversas entidades públicas - ou privadas encarregues da prestação de serviços públicos - da Administração Pública (incluindo os serviços tributários).

Importa sublinhar, sob o ponto de vista dos potenciais notificandos, que:

a) A adesão à *morada única digital* é, em toda a sua extensão, **voluntária**;

¹ Para o acesso ao conteúdo integral da proposta governamental, incluindo o projeto de Decreto-Lei autorizado, cfr. [aqui](#).



b) O endereço eletrónico associado à *morada única digital* pode corresponder a um já pré-existente, disponibilizado por qualquer fornecedor admissível de correio eletrónico;

c) A partir do momento em que adira à *morada única digital* e com isso fidelize um determinado endereço eletrónico, passa a ser esse o único que serve toda a Administração Pública, não podendo optar o particular por excluir a receção de quaisquer notificações eletrónicas por essa via.

A criação do *serviço público de notificações eletrónicas* corresponde, por sua vez, à institucionalização da plataforma pública responsável pela garantia da existência do sistema informático de suporte que permitirá comprovar e registar a morada única digital, prevendo-se que ao mesmo possam aderir: (i) todos os serviços, organismos, entidades ou estruturas integradas na administração do Estado ou das autarquias locais que enviem notificações administrativas e fiscais, (ii) as entidades que, nos termos da lei, tenham competência para processar contraordenações e, bem assim, (iii) as entidades prestadoras de serviços públicos essenciais.

Trata-se, também sob este ponto de vista - das entidades *aderentes* - de uma associação puramente **voluntária**, a formalizar mediante a celebração de um protocolo com a entidade pública que, nos termos da regulamentação a aprovar, venha a ficar encarregue da gestão do serviço.

Aplicando-se a todos os sujeitos, particulares ou institucionais, que fidelizem à *morada única digital* um endereço eletrónico, e a todas entidades, públicas ou privadas, que adiram ao *serviço público* correspondente, o regime em perspectiva serve, no essencial, à regulação dos termos em que se efetuam, e em que se devem considerar efetuadas, as *notificações eletrónicas* da Administração Pública, com exclusão expressa de citações, notificações ou outras comunicações judiciais.

Neste sentido, a regra mais saliente já prevista no projeto de Decreto-Lei autorizado que se conhece prende-se com o estabelecimento da presunção de que as notificações eletrónicas se consideram efetuadas no **quinto dia posterior** ao da sua disponibilização na morada digital da pessoa ou instituição a notificar, data essa que deve ser garantida e comprovada pelo próprio serviço público encarregue pela



gestão do sistema informático de suporte. A fixação desta presunção não impedirá, no entanto, a demonstração de que, por qualquer motivo não imputável ao notificando, apenas em data posterior se tenha registado a efetiva receção da notificação.

O estabelecimento do regime jurídico da *morada única digital* e do *serviço público de notificações eletrónicas* implicará, em termos também já autorizados pela Assembleia da República, alterações a diversos regimes legais, nomeadamente no âmbito tributário: o projeto de Decreto-Lei autorizado que já se conhece antecipa modificações à Lei Geral Tributária, ao CPPT, ao RGIT, ao Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira, entre outros regimes.

Importa no entanto sublinhar, ainda a respeito do *impacto sistemático* do novo regime legal, dois aspetos:

a) Por um lado, o novo *sistema público de notificações eletrónicas* não parece ter a pretensão de eliminar por substituição o já existente *serviço público de caixa postal eletrónica*, projetado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 50/2006, de 13 de abril, materializado através do Decreto-Lei n.º 112/2006, de 9 de junho (cfr. o artigo 4.º) e cuja prestação integra, até 2020, o âmbito da concessão do serviço postal universal entregue à CTT - Correios de Portugal, S.A. Isto significa que o serviço ViaCTT - cuja adesão é obrigatória para os sujeitos passivos do IRC, assim como para os sujeitos passivos enquadrados no regime normal do IVA (n.º 9 do artigo 19.º da LGT) - continuará, nos termos hoje vigentes, em funcionamento, sendo certo que, nos termos agora projetados, o domicílio fiscal passa a integrar *quer* a caixa postal eletrónica *quer* - para quem a ela adira - a morada única digital.

b) Por outro lado, e pese embora se preveja a prevalência do novo regime sobre “*quaisquer outras disposições gerais ou especiais que versem sobre regimes de notificações eletrónicas*”, não se perspetiva nenhuma alteração ao Código do Procedimento Administrativo de 2015, diploma que, como é sabido, e ainda que de forma não totalmente clara, veio estabelecer e definir o regime associado às comunicações e notificações administrativas realizadas de forma eletrónica. Na realidade, os artigos 63.º e 113.º do CPA/2015 parecem ter partido do pressuposto de que as comunicações e notificações eletrónicas realizadas pela Administração Pública se deveriam



processar através do serviço da caixa postal eletrónica, sendo no entanto certo que, na prática, a vasta maioria das entidades públicas com funções administrativas não aderiu ao serviço ViaCTT, conjugação de circunstâncias que, em último termo, torna relativamente inúteis as disposições do Código sobre a matéria. A aprovação e entrada em vigor do regime da *morada única digital* e do novo *serviço público de notificações eletrónicas* significará, por seu turno, a desadequação - ou, pelo menos, a *inaplicabilidade* - de parte significativa dessas disposições. Basta ter em conta, por exemplo, a diferença relativa à data em que se presume efetuada a notificação eletrónica: dos termos do CPA/2015, pensados para o serviço da *caixa postal eletrónica*, consta a regra do 25.º dia posterior, em caso de ausência de acesso à caixa postal, importada do atual regime do CPPT (cfr. o n.º 6 do artigo 113.º do CPA e o atual n.º 10 do artigo 39.º do CPPT); do novo regime consta, como se disse, a regra de presunção de notificação no 5.º dia posterior ao do envio da notificação eletrónica, regra essa que, aliás, passará também a valer, para efeitos do serviço da caixa postal eletrónica, no próprio CPPT. Subjacente à não alteração expressa do CPA/2015 parece ter estado a ideia de preservação de um diploma ainda relativamente recente; parece no entanto que, nesta matéria, se imporiam alterações, de modo a (i) clarificar o real âmbito das regras que a este título constam da lei geral do procedimento administrativo e, sobretudo, (ii) harmonizar os regimes.

Aguardando-se, para breve, a aprovação e publicação do Decreto-Lei e da demais regulamentação necessária, é em todo o caso expectável que o novo regime legal venha a entrar em vigor ainda antes do início do Verão; isto apesar de serem conhecidas as reservas da Comissão Nacional de Proteção de Dados sobre a matéria, já expressas no recente Parecer n.º 7/2017, de 2 de março.

José Duarte Coimbra

jdc@servulo.com

Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, RL

A presente publicação da Sérvulo & Associados tem fins exclusivamente informativos. O seu conteúdo não constitui aconselhamento jurídico nem implica a existência de relação entre advogado cliente. A reprodução total ou parcial do conteúdo depende da autorização expressa da Sérvulo & Associados.

Rua Garrett, n.º 64 1200-204 Lisboa - Portugal Tel: (+351) 21 093 30 00 Fax: (+351) 21 093 30 01/02
geral@servulo.com www.servulo.com